

Sumário

ATOS DO PREFEITO

2

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 544, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM DECORRÊNCIA DO COMBATE AO CORONAVIRUS (COVID – 19) E REALIZA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a expectativa no aumento significativo do número de casos em âmbito local e a necessidade de medidas preventivas que visem reduzir o contágio da doença;

CONSIDERANDO o exposto nos Decretos Municipais nº 497, de 13 de março de 2020, nº 498, de 16 de março de 2020 e nº 499, de 18 de março de 2020, os quais vieram a dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção do Coronavírus (Covid-19) no Município de Maricá, sendo certo que os mesmos não excluem a possibilidade de formalização de demais atos normativos, com vistas ao combate da doença, mediante a análise do gabinete de prevenção e monitoramento e da Chefia do Poder Executivo desta municipalidade;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 498, de 16 de março de 2020 estabeleceu em seu artigo 3º, inciso II, que as aulas da Rede Municipal de Ensino ficam suspensas por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 501, de 20 de março de 2020, a dispor sobre o fechamento ao público de todos os shoppings centers, centros comerciais, clubes, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias e similares, academias de ginástica, cursos de idiomas e outros cursos presenciais, loterias, lojas de ruas e similares que pratiquem comércio de produtos e serviços não essenciais do Município de Maricá, do dia 20 de março até o dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 506 de março de 2020, o qual estabeleceu a realização de atividades em modo

home office, no âmbito dos expedientes da Administração Direta e Indireta do Município de Maricá, no horário compreendido entre 10:00 às 18:00, assim como manteve suspensas todas as atividades de atendimento ao público, à exceção daquelas atribuídas à Secretaria de Saúde e à Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR, além de estender a realização de atividades em modo home office a todos os idosos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão que sejam agentes administrativos da Secretaria de Saúde e da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR;

CONSIDERANDO o Decreto nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 515 de 31 de março de 2020, com a alteração realizada pelo Decreto Municipal nº 517 de 03 de abril de 2020, o qual estendeu até o dia 14 de abril de 2020 a suspensão de atividades no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 520 de 13 de abril de 2020 estendeu a suspensão das atividades até o dia 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 527 de 22 de abril de 2020 dispôs sobre a suspensão de prazos administrativos, posse de aprovados em concurso da rede de ensino e outras medidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 538, de 07 de maio de 2020 consolidou as medidas de combate ao Covid-19 em âmbito municipal, estendendo-as até o dia 31 de maio de 2020. Por sua vez, ato normativo subsequente prorrogou as respectivas medidas até 03 de junho de 2020; CONSIDERANDO que foi publicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro o Pacto Social pela saúde e pela economia, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Capítulo I

DAS MEDIDAS BALIZADORAS DO PLANO DE RETOMADA DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º Ficam estabelecidos como critérios objetivos balizadores do ritmo da retomada das atividades econômicas na cidade em função da evolução da pandemia e da capacidade de atendimento hospitalar:

- I – taxa de ocupação dos leitos existentes no Município;
- II – número de casos de COVID-19 em recuperação no Município;
- III – taxa de letalidade entre os que contraíram COVID-19;
- IV – número de testes realizados x número de testes confirmados.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Maricá irá divulgar semanalmente, toda a sexta-feira, qual o estágio que a cidade

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê



prefeiturademarica



@MaricaRJ



@prefeiturademarica

Jornal Oficial de Maricá
Veículo de publicação dos atos oficiais
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramador
Robson de Camargo Souza

Impressão
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 -
Jardim Iguaçu - RJ

Tiragem
1.000 exemplares

Distribuição
Órgãos públicos municipais
Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

se encontra, pelo Gabinete de prevenção e monitoramento nomeado pelo Decreto Municipal 497 de 13 de março de 2020, fazendo jus ao respectivo enquadramento de bandeiras que irá nortear as atividades econômicas na semana seguinte.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Saúde construir a nota técnica de acordo com os dados indicados no Art. 1º que norteará e subsidiará as decisões indicadas no caput.

Art. 3º Os enquadramentos irão obedecer a seguinte classificação:

- I – bandeira vermelha (lockdown);
- II – bandeira laranja (isolamento);
- III – bandeira amarela (reabertura gradual - Nível I e Nível II);
- IV – bandeira azul (nova normalidade).

Parágrafo único. Quando existir um feriado prolongado, será observada a bandeira imediatamente anterior.

Art. 4º São regras gerais, independente dos setores e dos enquadramentos:

- I – utilização de máscaras por todos os cidadãos, sejam eles fornecedores, funcionários, clientes, consumidores, servidores e funcionários públicos;
 - II – frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos e repartições;
 - III – higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;
 - IV – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;
 - V – garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;
 - VI – dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;
 - VII – uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;
 - VIII – criação de horários de atendimento exclusivo a clientes e consumidores do grupo mais vulnerável sempre que viável;
 - IX – obrigatoriedade a todo estabelecimento no município de Maricá a colocação de placa indicativa na porta de entrada, contendo as seguintes informações:
 - a) bandeira atual;
 - b) capacidade Máxima de Pessoas no estabelecimento;
 - c) número e contato dos canais disponibilizados para Prefeitura de Maricá para denúncias de superlotação e descumprimento das normas de funcionamento;
 - d) horário de funcionamento.
- § 1º Poderá o Município garantir a padronização das placas indicativas a fim de garantir melhor informação à população.

§ 2º Entende-se por cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis:

- I – idosos;
- II – pessoas com imunossupressão;
- III – portadores de doenças crônicas ou graves;
- IV – gestantes, puérperas ou lactantes
- V – demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde

Capítulo II

DAS CLASSIFICAÇÕES E FASES DE RETORNO

SEÇÃO I

Da Bandeira Vermelha: Estado De Lockdown

Art. 5º Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

- I – isolamento social residencial de todos os cidadãos;
 - II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;
 - III – fechamento de vias públicas e restrições de deslocamento;
 - IV – restrição total à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques;
 - V – proibição de circulação de veículos de passeio sem autorização;
 - VI – redução de circulação na frota de transporte público coletivo urbano;
 - VII – realização de barreiras sanitárias permanentes a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária;
- § 1º A autorização descrita no inciso V do presente artigo deverá ser solicitada em sítio eletrônico ou telefone, a ser previamente disponibilizado pela Prefeitura de Maricá, registrados o nome completo, CPF do requerente;
- § 2º A autorização constante no inciso V e no parágrafo antecedente será excepcionalmente dispensada em casos de justificada emergência, bem como para o transporte individual de passageiros por taxi ou veículos de aplicativos;
- Art. 6º Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

- I – permitido o funcionamento presencial apenas das Secretarias que compõem o Gabinete de prevenção e monitoramento, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;
 - II – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade;
 - III – proibição de atendimento ao público;
 - IV – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
 - V – Garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.
- Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças

crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 7º Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
 - b) farmácias;
 - c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:
- a) mercados;
 - b) açougues;
 - c) aviários;
 - d) padarias;
 - e) hortifrutis;
 - f) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios
 - g) comércios varejistas de alimentação animal.

Art. 8º São regras específicas da bandeira vermelha para os comércios autorizados a funcionar:

- I – limitação de utilização de apenas 30% da capacidade de atendimento;
- II – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 8m² (oito metros quadrados) de área do local de vendas;
- III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- IV – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);
- V – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

SEÇÃO II

Da Bandeira Laranja: Estado De Isolamento

Art. 9º Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

- I – isolamento social residencial dos cidadãos;
- II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;
- III – fechamento de vias públicas e possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária, e em locais a serem previamente designados pelo Município;
- IV – restrição à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques.

Art. 10. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

- I – teletrabalho em sistema de home office como regime

de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 11. Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios

II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:

- a) padarias;
- b) estabelecimentos de materiais de construção;
- c) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- d) oficinas mecânicas e borracharias;
- e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- f) bares;
- g) restaurantes;

III – no setor econômico de comercialização de materiais de construção e estabelecimentos de vendas de autopeças, oficinas mecânicas e borracharias ficam autorizadas a entrega em domicílio ou retirada em espaço sem ingresso ao interior da loja.

§ 1º Será permitida para padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias e similares o funcionamento apenas através do serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada direta. A presente medida não se aplica aos esta-

belecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§ 2º No que tange as oficinas mecânicas e borracharias poderão apenas fazer atendimentos por agendamento individual e com portas fechadas.

§ 3º Permanece autorizado o funcionamento de Supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e similares mesmo que se situem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 12. São regras específicas para clínicas, laboratórios e de saúde:

- I – funcionamento no horário comercial normal;
- II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;
- III – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;
- IV - proibição de utilização das salas de espera.

Art. 13. São regras específicas para setor bancário, correios e casas lotéricas:

- I – funcionamento no horário normal;
- II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;
- III – organização de filas externas respeitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
- IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

Seção III

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível I)

Art. 14. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

- I – isolamento social residencial dos cidadãos;
- II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis;
- III – abertura restritiva de vias públicas com possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária;
- IV – proibição da utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques, exceto para atividades esportivas individuais respeitadas as regras de isolamento e sem a utilização de equipamentos compartilhados.

Art. 15. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

- I – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, podendo atuar de forma presencial apenas por agendamento e aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;
- II – atendimentos individuais e com hora marcada, agen-

dados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 16. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios
- l) estacionamentos.

II – de maneira flexibilizada:

- a) padarias;
- b) estabelecimentos de materiais de construção;
- c) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- d) oficinas mecânicas e borracharias;
- e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- f) bares;
- g) restaurantes;
- h) comércio em geral;
- i) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- j) estabelecimentos religiosos;
- k) salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares.

III – retomada a cobrança do Maricá Rotativo.

Parágrafo único. Ficam os bares e restaurantes permitidos somente a realizarem o serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada no local.

Art. 17. São regras específicas para o comércio em geral:

- I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras;

V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

VII – o comércio poderá funcionar no horário compreendido entre 14h às 18h, salvo disposição específica constante neste Decreto.

Art. 18. São regras específicas ao funcionamento presencial para o setor de lanchonetes, cafeterias, docerias e similares:

I – funcionamento no horário máximo de 06 horas corridas (entre 08h e 22h), de acordo com a escolha do estabelecimento;

II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

X – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

§ 1º O horário de funcionamento das padarias não seguirá as determinações previstas neste artigo, podendo ser estabelecido horário próprio de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar placa indicativa na porta de entrada, contendo a informação do horário de funcionamento entre as 8hs e 22hs.

Art.19. São regras específicas para salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares:

I – funcionamento no horário compreendido entre 14h às 20h;

II – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

IV – proibição de utilização das salas de espera.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades elencadas no caput nos feriados e finais de semana em horário das 08h às 20h.

Art. 20. São regras específicas para prestadores de serviço em geral:

I – funcionamento no horário compreendido entre 08h às 12h;

II – atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

V – no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como o uso de propé descartável, luva descartável e máscara;

VI – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

VII – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

VIII – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 21. São regras específicas para funcionamento de estabelecimentos religiosos:

I – funcionamento com 30% da capacidade de pessoas sendo obrigatória o uso de máscaras;

II – intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de nova reunião com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto entre as pessoas, ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

§ 1º É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, de acordo com as determinações da OMS, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões remotas.

§ 2º Torna obrigatório na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 30% da sua capacidade.

§ 3º Nenhuma celebração presencial poderá ser realizada antes das 08 horas da manhã e não poderá ser prolongada após as 21 horas.

SEÇÃO IV

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível II)

Art. 22. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – fica restabelecido o funcionamento das Secretarias, em duas escalas com 50 % dos efetivos nos turnos manhã: 8h às 12:30h e no turno da tarde: 12:30h às 17h;

II – teletrabalho em sistema de home office como regime

de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, podendo atuar de forma presencial apenas por agendamento e aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

III – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

IV – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 23. Fica estendida a flexibilização prevista a bandeira amarela com atendimento presencial as atividades de bares, restaurantes e similares;

Art. 24. São regras específicas da bandeira amarela para bares, restaurantes e similares:

I – funcionamento com atendimento presencial no horário compreendido entre 11h às 22h;

II – observar distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – manter as portas abertas em tempo integral;

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir o guardanapo de tecido por papel;

X – música somente para som ambiente não sendo permitido o uso de pistas de dança;

XI – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

Parágrafo único. Ficam proibidos de funcionar os estabelecimentos com serviços de buffet e self-service.

SEÇÃO V

Da Bandeira Azul: Estágio De Novo Normal

Art. 25. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento seletivo em casa aos cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis; que tiveram contato com contaminados pelo COVID-19;

II – observância às medidas de ordem sanitária de combate ao Covid-19;

III – reabertura de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças, equipamentos turísticos e parques sendo respeitado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

Art. 26. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – sistema de home office e teletrabalho restrito aos servidores enquadrados no grupo de vulneráveis, nos termos do artigo antecedente, de acordo com a Organização Mundial de Saúde;

II – atendimentos presenciais com capacidade reduzida a 75% da capacidade anterior ao estado de calamidade;

III – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo.

Art. 27. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios
- l) estacionamento.

m) padarias;

n) comércios varejistas de alimentação animal;

II – com funcionamento adaptado sob nova realidade:

- a) estabelecimentos de materiais de construção;
- b) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- c) oficinas mecânicas e borracharias;
- d) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- e) bares;
- f) restaurantes;
- g) comércio em geral;
- h) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- i) estabelecimentos religiosos.

III – de maneira flexibilizada:

- a) academias
- b) camelôs e Ambulantes
- c) shows
- d) cinemas

e) eventos

f) feiras e similares

g) instituições de Ensino e Cursos de Idiomas

Parágrafo único. Ficam mantidas todas as exigências contidas na bandeira Amarela Nivel II, apenas com a possibilidade de permanência de abertura no horário integral para os casos que se enquadrem no inciso II deste artigo.

Art. 28. Ficam estabelecidas em academias e similares as seguintes regras:

I – delimitar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas;

II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

III – deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os armários ou o distanciamento proporcional;

IV – higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;

V – renovar todo ar do ambiente, pelo menos, 6 vezes por hora, conforme legislação;

VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

VII – oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;

VIII – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;

IX – funcionamento com 50% da capacidade.

Parágrafo único. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

Art. 29. Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs as seguintes regras:

I – espaçamento mínimo de 04 (quatro) metros de espaço entre barracas e/ou ambulantes;

II – observar distância de 02 (dois) metros entre as pessoas;

III – higienização periódica dos produtos e das barracas;

IV – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Maricá, através do órgão competente deverá reordenar a utilização do solo a fim de garantir as especificações de distanciamento previsto neste Decreto.

Art. 30. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços, ambulantes, instituições de ensino, estabelecimentos religiosos, centros comerciais, espaços públicos de lazer, shows, cinema, auditórios, eventos, feiras e similares, respeitadas as orientações

de saúde pública, limitada a nova capacidade física dos estabelecimentos em regulamentação própria a ser publicada pelo órgão competente.

Art. 31. Fica autorizado o funcionamento de unidades de ensino e escolas de idiomas respeitadas orientações sanitárias específicas a ser publicada através de regulamentação própria assinada pelos órgãos competentes na área de saúde e de educação.

SEÇÃO VI

Do Descumprimento Das Medidas Preventivas No Combate Do Coronavírus (COVID-19)

Art. 32. O descumprimento aos comandos previstos neste Capítulo sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme Código Sanitário Municipal, bem como todo ordenamento em vigor;

III – descredenciamento dos programas municipais relacionados à Moeda Social Mumbuca, bem como a todos os programas emergenciais criados para enfrentar os efeitos do combate ao Covid19.

Capítulo III

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 33. Fica estabelecido que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com imunossupressão, gestantes, puérperas, lactantes, mulheres chefes de família com dependentes menores ou incapazes, lactantes ou portadores de doenças crônicas ou graves, bem como responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19 ou pelas características anteriormente relatadas, preferencialmente não trabalhem no local de maneira presencial nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, excetuando-se os trabalhadores do setor de saúde e demais que trabalham na linha de frente do combate à pandemia.

Art. 34. Mantém-se como medidas relativas à Rede Municipal de Ensino, por tempo indeterminado:

I – a suspensão das aulas, permanecendo as atividades internas, medida esta que visa reduzir aglomeração e se coaduna com a política de enfrentamento à Covid-19;

II – a suspensão da posse dos concursados da Rede Municipal de Ensino, em razão de permanecerem suspensas

por prazo indeterminado as aulas na rede Municipal;

III – a proibição do uso do passe livre de estudantes.

Parágrafo único. Mantém-se ainda suspensas as aulas na rede privada de ensino.

Art. 35. Permanecem as seguintes medidas a serem adotadas no transporte público e gratuito municipal realizado pela Autarquia “Empresa Pública de Transportes” – EPT:

I – ações de conscientização e orientação a servidores, contratados e cidadãos, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus em suas dependências e veículos de transportes (Covid-19);

II – aparelhos de ar condicionado desligados e as janelas destravadas, com ambientes ventilados;

III – medidas necessárias para higienização nas baías dos ônibus, bem como na garagem;

IV – disponibilização de álcool em gel nos veículos de transporte público da entidade;

V – aumento da frota nos horários de pico;

VI – vídeos orientativos de prevenção nos ônibus e em espaços públicos;

VII – rodízio em sua estrutura administrativa

§ 1º As medidas dispostas neste artigo também devem ser observadas pelas concessionárias de serviço público.

§ 2º Permanece vedada a entrada de qualquer transporte veicular de excursão no âmbito do Município de Maricá.

Art. 36. Constituem-se como medidas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, enquanto perdurar as providências constantes neste Decreto:

I – nas atividades em que sejam realizadas tanto nas repartições públicas como em home office, o expediente compreendido no horário entre 9:00 às 17:00 hs;

II – a SOMAR fica autorizada a dar continuidade na execução de serviços e obras públicas planejadas para o ano de 2020, observando rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde sobre as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19.

III – as chefias imediatas devem dar continuidade aos atos de gestão necessários à assegurar a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios constantes no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

IV – nas reuniões administrativas, preferencialmente utilizar-se de alternativas não presenciais (virtuais), através dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

V – qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais)

continua a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesses casos, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

VI – os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

VII – os servidores e prestadores de serviço terceirizados devem observar rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde em relação às medidas preventivas para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19).

VIII – a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto prossegue dispensada, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

IX – permanece autorizada a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento aos alunos da rede pública que dela necessitarem, de modo a compensar a ausência de fornecimento de alimentação no período de suspensão de aulas, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e na exceção expressamente prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, estritamente de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de suspensão de aulas.

X – continuam autorizados os órgãos municipais a realizar aditivos contratuais, nos limites do artigo 65 da lei 8.666/93, com vistas a propiciar medidas extremas de limpeza, asseio e prevenção ao contágio da doença nos prédios públicos municipais.

Art. 37. Mantém-se como medidas relativas à Administração Pública Municipal, por tempo indeterminado, até decisão da Chefia do Poder Executivo Municipal:

I – a suspensão do curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Maricá, bem como o acesso aos autos dos processos físicos, salvo licitações e chamamento;

II – a interrupção e cancelamento das férias e licenças especiais dos servidores da Guarda Municipal, Defesa Civil e

demais órgãos municipais ligados a Ordem Pública.

Parágrafo único. Faltas em escalas extraordinárias serão consideradas de natureza grave.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor em 04 de junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, ao 01 dia do mês de junho de 2020.

Fabiano Taques Horta

Prefeito

PORTARIA Nº 0997/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base na Lei Complementar nº 287, de 20/06/2017, e CONSIDERANDO o DECRETO nº 452, de 03 de fevereiro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, IGOR PAES NUNES SARDINHA, matrícula nº 108.659, com validade a partir de 01.06.2020, no Cargo em Comissão, Símbolo SM 1, de Secretário Municipal, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Comércio, Indústria, Petróleo e Portos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 01.06.2020. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 01 de junho de 2020 FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 0998/2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá, com base na Lei Complementar nº 287, de 20/06/2017, e CONSIDERANDO o DECRETO nº 452, de 03 de fevereiro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, MAGNUN DE SOUZA ASSUMPÇÃO AMADO, matrícula nº 108699, com validade a partir de 01.06.2020, no Cargo em Comissão, Símbolo CNE 1, de Subsecretário Municipal vinculado a à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Comércio, Indústria, Petróleo e Portos.

Art. 2º Nomear, MAGNUN DE SOUZA ASSUMPÇÃO AMADO, matrícula nº 108699, com validade a partir de 01.06.2020, para exercer o Cargo em comissão, Símbolo SM 1, de Secretário Municipal, vinculado a à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Comércio, Indústria, Petróleo e Portos.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 01 de junho de 2020. FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ